

A Superintendência de Seguros Privados (“Susep”) publicou a [Circular SUSEP nº 708/2024](#), que dispõe sobre o registro, a suspensão, o cancelamento e o indeferimento de planos de seguro, previdência complementar aberta, capitalização e microsseguro.

A Circular SUSEP nº 708/2024 traz uma definição mais clara sobre os requisitos necessários para o registro de produtos. Além disso, diferencia os cenários envolvendo a suspensão de comercialização, o cancelamento e até mesmo indeferimento de novos produtos.

Listamos abaixo as principais alterações que estão em vigor desde 1º de janeiro de 2025.

1. Registro e alteração de produtos

Registro e aprovação

- Os produtos que **não** dependem de aprovação prévia poderão ser comercializados a partir do dia seguinte da data do registro. Já os que **dependem** de aprovação prévia poderão ser comercializados a partir do dia seguinte à data da sua aprovação.
- Há previsão de rol exemplificativo da documentação necessária para o registro e alteração de produtos, tais como:
 - carta de encaminhamento;
 - condições ou regulamento do plano;
 - nota técnica atuarial; e
 - folha e planilha de parâmetros;
- A centralização do registro de produtos deverá ser feita exclusivamente por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos (“REP”).
- As supervisionadas somente poderão registrar um determinado produto se possuírem autorização para operar naquele ramo.
- A partir da primeira venda do produto, as supervisionadas terão o prazo de **30 dias** para comunicar à Susep, via REP, a data de início efetivo de comercialização.
- Haverá prazo de **10 dias** para resposta da supervisionada quando a Susep fizer exigências relacionadas ao registro de produtos que **não dependam de aprovação prévia**.
- Uma vez aprovado, o produto continuará disponível para consulta pública, ainda que posteriormente venha a ser cancelado ou suspenso definitivamente.

Alterações do produto

- A alteração de produtos demandará novo envio da documentação completa exigida para o seu registro, podendo ser requisitada por iniciativa própria da supervisionada ou para atendimento das exigências da Susep.
- Os produtos **não poderão ter suas características alteradas** – ramo, sub-ramo, subtipo de processo, classe e subclasse –, cabendo à supervisionada **cancelar** o produto tão logo identifique eventual erro.
- Ao ser aprovada a alteração de produto, todas as versões anteriores serão encerradas, **sendo vedada a sua comercialização a partir de então**. Não se enquadra nessa situação a emissão de certificado individual vinculado a apólice emitida amparada em versão anterior.
- Nos produtos de **capitalização**, somente poderão ser enviadas alterações de produtos que **não** tenham sido comercializados até então.

2. Impedimento de registro de novos produtos

- Quando a certidão de apontamentos indicar a existência de determinados cenários, a Susep poderá impedir o registro do produto. As hipóteses de impedimento listadas no artigo 8º e incisos são as seguintes:
 - não apresentação ou apresentação incompleta do formulário de informações

- periódicas (FIP), ou demonstrações financeiras, ou de dados que a supervisionada esteja obrigada a apresentar;
 - não encaminhamento de documentos referentes às assembleias gerais e nomeação dos administradores;
 - constituição equivocada de provisões técnicas;
 - ativos garantidores inferiores à cobertura das provisões técnicas;
 - patrimônio líquido ajustado (PLA) inferior ao capital mínimo requerido (CMR), salvo quando a sociedade tiver apresentado plano de regularização de solvência (PRS); ou
 - não pagamento da taxa de fiscalização.
- A sociedade será comunicada previamente sobre a impossibilidade de registrar os seus produtos, devendo se manifestar no prazo de **10 dias**. A impossibilidade de registro será mantida até que seja comprovada a regularização, sujeita à análise da Susep.
 - O produto **sujeito à aprovação prévia** que tenha sido registrado no REP antes da ocorrência das situações acima **não será aprovado se, na data da conclusão da análise pela Susep**, a sociedade estiver enquadrada em, pelo menos, uma das situações impeditivas de registro.

3. Suspensão de produtos

- A **suspensão temporária** de comercialização de produtos será aplicada nas seguintes situações, sem prejuízo de outras razões apresentadas por decisão fundamentada:
 - comercialização de versão do produto divergente daquela registrada na Susep;
 - cláusulas irregulares que representem desvantagem indevida ao segurado;
 - determinação judicial;
 - vício de conduta;
 - documentos com inadequações aos princípios técnico-atuariais ou às normas vigentes;
 - não atendimento às exigências da Susep;
 - medida cautelar ou medida prudencial preventiva;
- a **revogação da suspensão temporária** ocorrerá a partir da aprovação pela Susep da correção pela sociedade;
- Também estão previstas circunstâncias para a **suspensão definitiva** de comercialização dos produtos:
 - determinação judicial;
 - problemas graves e insanáveis de inadequações técnico-atuariais ou às normas vigentes;
 - não correção das inadequações apontadas pela Susep quando da suspensão temporária do produto, decorrido o prazo de 90 dias de sua comunicação pela Susep;
 - produto de capitalização do subtipo padrão que apresente qualquer tipo de inconsistência;
 - produtos protocolados com cobertura para ramo para o qual a sociedade não possua autorização a operar; e
 - por força de norma;
- A **suspensão definitiva** de produto pela Susep é irrevogável e irreversível.
- As apólices, bilhetes, certificados individuais, certificados de participantes e títulos de capitalização que estiverem vigentes na data da suspensão temporária ou definitiva permanecem **válidos até o final da vigência contratada**.
- Nas apólices de **averbação** ou **ajustáveis** emitidas antes da suspensão temporária ou definitiva do produto, ficam permitidas averbações até o fim da vigência contratada.

4. Cancelamento de produtos

- A sociedade poderá cancelar um produto registrado a qualquer momento, **sem necessidade de justificativa**, cuja funcionalidade via REP será acessível apenas pelo diretor da supervisionada.
- O cancelamento é irreatável e irreversível e implica o compromisso de **não**

mais comercializar o produto, emitir ou renovar apólice, bilhetes, certificados individuais, certificados de participante ou títulos de capitalização **a partir do ato de cancelamento.**

- Para contratos firmados **antes** do cancelamento de **planos de previdência** e de **seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência coletivos, com vínculo empregatício, que não permitam a celebração de novos contratos:** poderão ocorrer adesões de novos participantes/segurados, em virtude da contratação de novos empregados/colaboradores, com a respectiva emissão de certificados individuais.

5. Indeferimento de produtos sujeitos à aprovação prévia

- Os produtos **sujeitos à aprovação prévia** poderão ser indeferidos nos seguintes casos:
 - se a sociedade não se manifestar sobre inadequações apontadas pela Susep **após 90 dias** da colocação do produto em exigência; ou
 - quando a análise das versões resultar em exigências pela terceira vez consecutiva e a sociedade não houver corrigido todas as irregularidades no prazo concedido.
- O indeferimento de um produto é irreversível.

A Circular SUSEP nº 657/22 fica revogada a partir do início de vigência da nova Circular SUSEP nº 708/24.

A equipe de **Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Saúde Suplementar** do Demarest está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o tema.

Fonte: Demarest, em 02.01.2025